



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006598/98-81
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
RECURSO Nº : 120.671
RECORRENTE : BETZDEARBORN BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

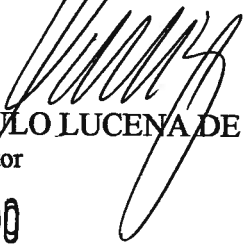
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.169

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


MOACYR FLOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUJZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.671
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.169
RECORRENTE : BETZDEARBORN BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada em face da desclassificação tarifária da mercadoria *"AGEFLOC WT40, cloreto de polidimetil diacil amônio (polymdac) grau de pureza 40%, usado no tratamento de águas industriais"*, que foi inicialmente classificado na posição NBM/NCM 2921.30.19, por entender a Fiscalização, com base na Regra 1ª das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado", que a mercadoria consiste em uma preparação, e, portanto, classifica-se na posição NBM/NCM 3824.90.90.

O lançamento tributário exigindo impostos (II e IPI), multa de ofício, juros de mora e multa administrativa (R.A, art. 526, II), ampara-se no Laudo LABANA nº 3945/97, exarado em atenção ao Pedido de Exame 341/015, onde consta a seguinte conclusão: "a mercadoria analisada não se trata de cloreto de dialil amônio, de constituição química definida. Trata-se de preparação à base de solução aquosa de composto orgânico contendo grupamentos amônio insaturado e cloreto" (fls. 41).

A empresa efetuou o depósito integral do valor questionado (fls. 50-52) e aduziu na impugnação interposta:

1. A título de preliminar, suscitou a nulidade do Auto de Infração, com apoio em precedentes deste Colegiado, uma vez que o laudo do LABANA teve por objeto outras amostras da mercadoria, que não guardam correspondência com aquela importada. Por outro lado, não seria aplicável a denominada prova emprestada, de duvidosa constitucionalidade, "pois inexiste amostra para uma contra-prova, ou seja uma nova análise laboratorial";
2. No mérito, o lançamento tributário não pode prosperar, visto que a mercadoria importada consiste em um composto orgânico de constituição química definida, que tem diversas aplicações, como comprovam as inclusas cópias do Catálogo Técnico e a literatura fornecida pelo Fabricante, bem como os esclarecimentos da NESH transcritos;
3. Aplica-se ao caso as disposições do art. 112 do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.671
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.169

4. Não são devidas as multas de ofício lançadas, pertinentes ao I.I. e ao IPI, em face das normas vertentes do Parecer CST 477/88 e ADN CST 10/97;
5. A multa capitulada no art. 526, II, do R.A. também é incabível, consoante a jurisprudência administrativa dominante;
6. Não obstante entenda que o material juntado seja suficiente para dirimir a questão, requer, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência ao LABANA ou ao INT.

A decisão monocrática, por seu turno, julgou procedente a exigência fiscal, apresentando a ementa respectiva à seguinte dicção:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O agente flocculante AGEFLOC WT40, apresentando componentes poliméricos com diferentes pesos moleculares e sem constituição química definida, classifica-se no código NCM 3824.90.90.

PROVA EMPRESTADA. Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para outras importações desde que se trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação. LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Foi então interposto o recurso voluntário de fls.133 e seguintes, no qual a empresa reforça os argumentos anteriormente apresentados e ressalta, em particular, o seguinte:

1. Está caracterizado o cerceamento de defesa, no caso concreto, pois o LABANA, por intermédio da Informação Técnica nº 40/99, alterou o entendimento firmado no referido Laudo nº 3945/97, deixando de considerar a mercadoria importada como preparação, sem que a Recorrente fosse intimada a se manifestar a respeito, o que viola o art. 18, parágrafo terceiro do Decreto nº 70.235/72 (fls. 139). Outrossim, o pedido de nova perícia foi indeferido com base em aspectos formais, o que viola preceitos constitucionais vigentes, como reconhecido pelos tribunais pátrios;
2. No tocante ao mérito, sublinha, entre outros aspectos, que a própria retificação do LABANA confirma os argumentos apresentados pela empresa, na medida em que deixa de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.671
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.169

considerá-lo uma *preparação*, passando a defini-lo como *agente flocculante na forma de solução aquosa*;

3. Reitera, uma vez mais, o seu inconformismo com as multas exigidas, posto não ter havido declaração inexata, apresentando precedentes que confirmam o seu o seu posicionamento.

O depósito do valor em discussão, como mencionado, já havia sido efetuado (fls. 52/159).

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.671
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.169

VOTO

O recurso de fls. é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

No que tange à primeira preliminar suscitada, pertinente à denominada “prova emprestada”, entendo que a mesma não pode ser acolhida.

É que a matéria encontra-se expressamente disciplinada no âmbito legal (art. 30 do Decreto nº 70.235/72, com as inovações promovidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), e, desde que com observados os pressupostos exigidos, tal como se verifica no caso concreto (produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação), não há como se afastar a utilização de tal elemento probatório. Trata-se, inclusive, de um expediente que, em um certo grau, atende aos interesses dos próprios contribuintes, ao minimizar os custos do processo e acelerar o andamento dos mesmos.

Inúmeros julgados desta Câmara, confirmam essa orientação.

Já no que se relaciona ao mérito, existindo dúvidas técnicas sobre a real natureza do produto importado, entendo ser necessário (e prudente) converter o julgamento em diligência, para que seja efetuada uma nova perícia.

Nesse sentido, determino que as amostras do produto importado sob amparo da DI nº 97/1086100-0 sejam enviadas para apreciação do INT, o qual deverá responder aos quesitos a seguir aduzidos, além de outros, que a Fiscalização e a Recorrente - que deverá ser intimada para tanto - julgarem pertinentes:

- a) No que consiste o produto em questão? Ele pode ser identificado por “cloreto de polidimetil diacil amônio, com grau de pureza de 40%? Por quê? Especificar qual o método de análise adotado e a justificativa para o seu emprego.
- b) Em face da questão anterior, pode-se afirmar que o produto apresenta composição química definida e isolada? Por quê?
- c) Qual a utilização usual do referido produto, segundo a literatura técnica disponível?
- d) Fazer os comentários adicionais que julgarem cabíveis.

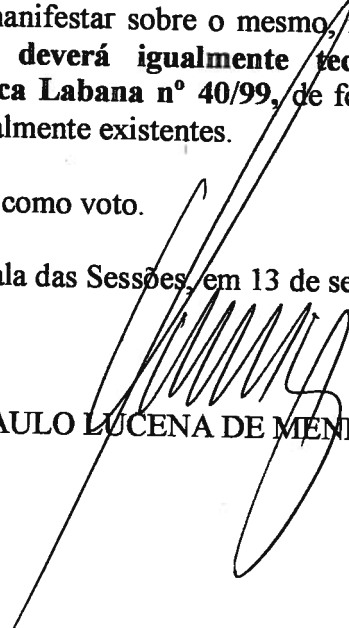
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.671
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.169

Após a apresentação do respectivo laudo, deverá a Recorrente ser intimada para se manifestar sobre o mesmo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá igualmente ~~ter~~ **ter** suas considerações acerca da Informação Técnica Labana nº 40/99, de forma a sanar quaisquer irregularidades processuais eventualmente existentes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.006598/98-81
Recurso nº :120671

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº301.1.169.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 14/12/2000

